



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.829 - RJ (2015/0103969-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE : AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DANTON GUIMARÃES DA FONSECA
JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MONICA GOUVEIA DE AQUINO NETO
AGRAVADO : GUILHERME NETTO PACIELLO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS DA GAMA MALCHER
FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RE-RATIFICAÇÃO DE ESCRITURA. OFENSA AOS ARTIGOS 83, 295, I, 301, § 4º, e 303, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. ILEGITIMIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao apontar ofensa aos arts. 83, 295, I, 301, § 4º, e 303, II, do CPC , os agravantes não esclareceram os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.829 - RJ (2015/0103969-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ VIEIRA SANTOS e AGOSTINHO TEIXEIRA contra decisão de e-STJ fls. 322/325, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os óbices das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ.

Sustentam os agravantes que não existe nenhum procedimento que embase o equivocado e insustentável entendimento do juízo de origem no sentido de que praticaram fraude imobiliária. Alegam, ainda, que o óbice da Súmula 7/STJ não incide na hipótese dos autos.

Os agravados apresentaram impugnação às e-STJ fls. 383/384, alegando que o agravo interno é manifestamente improcedente e requerendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.829 - RJ (2015/0103969-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, os agravantes alegaram genericamente violação dos artigos 83, 295, I, 301, § 4º, e 303, II, do CPC, sem contudo demonstrar de forma clara como a decisão teria violado os dispositivos citados ou conferido interpretação divergente de outros Tribunais ao tema. Assim, incide na hipótese por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

Além disso, o Tribunal estadual assim se manifestou:

Compulsando-se as peças que instruem o presente recurso, verifica-se que os agravantes já foram excluídos do feito principal, por decisão preclusa, objeto de outros recursos conexos, interpostos separadamente, sendo evidente que a interposição de recurso especial não tem o condão de afastar o já decidido, eis que tal recurso não confere efeito suspensivo sobre a decisão desta Colenda Câmara Cível.

Assim, após a leitura da prolixa inicial do recurso, constata-se o manifesto descabimento da interposição do agravo em nome próprio, como já salientado pelo douto Juízo a quo, eis que possível a intervenção dos agravantes apenas como representantes do espólio, nada mais.

Inobstante a manifesta ilegitimidade ad causam para postular a reforma da decisão agravada, eis que os agravantes não são parte no feito principal, como já dito inúmeras vezes, a inicial, que é cópia idêntica aos demais recursos conexos contra a mesma decisão, conta com expressões injuriosas contra o Magistrado e o Promotor, atribuindo a estes a prática de crime de prevaricação.

Assim, considerando-se que os agravantes extrapolaram os limites do exercício da profissão, restando evidente que a atribuição de crime não pode ser alcançada pela imunidade profissional, que é relativa, resta configurado, mais uma vez, o ato atentatório da Justiça a impor a aplicação de multa de litigância de má-fé, mais uma vez em desfavor dos agravantes. (e-STJ fl. 216)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes não impugnaram especificamente o fundamento sobre o qual o TJRJ amparou-se para reconhecer a ilegitimidade, qual seja, o de que os agravantes já foram excluídos do feito principal, por decisão preclusa. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Além disso, para rever as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de os agravantes não possuírem legitimidade para postular a reforma da decisão agravada, bem como de que houve litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a aplicar a multa por litigância de má-fé (arts. 16, 17 e 18 do CPC), porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável face a incidência do óbice da súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 664.753/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 15/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADVERTÊNCIA ATO ATENTATÓRIO DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da existência ou não do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da de justiça, decorreu da incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 deste Superior Tribunal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10.777/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 16/9/2011)

Por fim, anoto que sequer houve impugnação específica à aplicação das Súmulas 283 e 284/STF pelas razões do agravo regimental, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0103969-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 708.829 / RJ**

Números Origem: 00015179320038190078 00663610920148190000 00664798220148190000
15179320038190078 20030780015958 201524554612 664798220148190000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) DANTON GUIMARÃES DA FONSECA JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MONICA GOUVEIA DE AQUINO NETO
AGRAVADO	: GUILHERME NETTO PACIELLO
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS DA GAMA MALCHER FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ VIEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADOS	: AGOSTINHO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) DANTON GUIMARÃES DA FONSECA JOSÉ VIEIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: MONICA GOUVEIA DE AQUINO NETO
AGRAVADO	: GUILHERME NETTO PACIELLO
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS DA GAMA MALCHER FABIANA MOTTA DE ARAÚJO WAICHENBERG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.